



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 419/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA DO
MUNICÍPIO DE LAGOA SECA/PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Lagoa Seca/PB o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º. O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8742/93, alterada pela Lei 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, bem como, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

§ 2º. O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora tem como princípios:

- I- direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;
- II- direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;
- III- trabalhar as relações intra familiares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

- I- garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;
- II- oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- III- interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- IV- tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- V- oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;
- VI- possibilitar a convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas, e
- VII- preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 4º. O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Lagoa Seca, de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único. Somente será inserida no Programa Família Acolhedora à criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Art. 5º. O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

Art. 6º. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), e o Centro de Referência da Assistência social (CRAS), que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo único. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei 8.069, de 1990.

Art. 7º. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I- Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II- Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV- Comprovante de Residência;
- V- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

VII -estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);

Parágrafo único. A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe do CREAS e condicionada a apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos. Sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 8. Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 21 anos, e preencha os seguintes requisitos:

- I- residente no Município de Lagoa Seca com tempo comprovado no mínimo de 02 anos;
- II- com boas condições de saúde física e mental;
- III - que não tenha pendência judicial;
- IV- com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;
- V- estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

Art. 9. São deveres e direitos da família acolhedora:

- I- assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, afetiva e de saúde;
- II- acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III- assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;
- IV- participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;
- V- participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;
- VI- receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;
- VII- comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

Art. 10. A equipe técnica do CREAS, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

- I- visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;
- II- atendimento psicossocial aos envolvidos;
- III- preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

IV – encaminhamento a Rede de Proteção Socio assistencial intersetorial.

Art. 11. O Programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município de Lagoa Seca à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Lagoa Seca, através da Secretaria Municipal de Ação Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão no valor de um salário-mínimo, por pessoa, será limitada ao número total de duas crianças e/ou adolescentes.

§ 3º. Havendo mais de dois irmãos no grupo, será acrescido o valor, por pessoa, de meio salário-mínimo para cada um dos demais beneficiários, no limite de 03 (três) subsídios.

§ 4º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 5º. A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 6º. Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, a regra do § 2º poderá ser excepcionada.

§ 7º. O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 12. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Ação Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 14. São atribuições da equipe do CREAS e CRAS:

- I- cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II- acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III- garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
- IV- oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial do bairro;
- V- acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
- VI- organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII- realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

VIII- enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
IX- desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 15. Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 16. A Assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º. Será considerada necessitada do benefício, para os fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior à meio (1/2) do salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§2º. Aplica-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

Art. 17. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LAGOA SECA-PB, 23 dezembro 2021.

FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO